



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 10540.000549/2007-25  
**Recurso nº** 145.039 Voluntário  
**Matéria** DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES  
**Acórdão nº** 206-00.786  
**Sessão de** 07 de maio de 2008  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2000 a 29/02/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. ÓRGÃO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. NFLD LAVRADA EM DESACORDO COM O ART. 351, PARÁGRAFO ÚNICO DA IN 100/2003.

I - A lavratura da NFLD deve-se dar em nome do Município, Estado, União, a que se refere, entretanto, com indicação clara e precisa, na seqüência, de qual órgão originou o lançamento, sob pena de nulidade, *ex vi* do art. 14, parágrafo único da IN Nº 65/02.

Processo Anulado. *J*

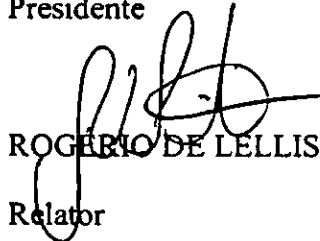
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da sexta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos em anular, por vício formal, a NFLD.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Viera, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES – PREFEITURA MUNICIPAL, contra Decisão-Notificação (fls. 153) exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente NFLD, no valor originário de R\$ 7.757,51 (sete mil setecentos e cinquenta e sete e cinquenta e um reais).

O Município alega em seu recurso, apenas que o erro na identificação do sujeito passivo reclama a nulidade da notificação, o que requer a este Conselho.

A SRP apresenta resposta, onde reitera os fundamentos da DN, requerendo à sua manutenção.

Eis o relatório, peço inclusão em pauta.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo tempestivo o recurso, e presente ainda todos requisitos para seu conhecimento, passo à sua análise.

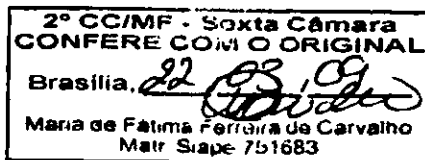
Inicialmente, e ponderando cuidadosamente o que estampa os autos, vislumbra-se na presente NFLD vícios que a impede de ser mantida, uma vez que não foi lavrada de acordo com o parágrafo único do art. 531 da IN 100/03.

Com efeito, a referida IN impõe que o lançamento de ofício de contribuição previdenciária, em se tratando de entes Federados, deverá ser concretizado no CNPJ da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e de maneira distinta para cada Órgão Público a que se refira.

Frise-se que ao identificar o sujeito passivo da contribuição previdenciária, no respectivo campo da NFLD, é dever da Fiscalização nominar, de forma expressa, o ente federativo (que é o sujeito passivo do tributo lançado), necessariamente seguido do órgão notificado, ou seja, indicando de qual o órgão fiscalizado se origina os tributos que não foram recolhidos corretamente.

Para que não paire dúvidas sobre tal assertiva, vejamos o que diz o texto normativo.

*“Art. 351. Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a Auditoria-Fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da administração direta (ministérios, assembléias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário, entre*



*outros), sendo obrigatória a lavratura de documento de constituição de crédito distinto para cada órgão.*

*Parágrafo único. No campo do documento de constituição de crédito destinado à identificação do sujeito passivo sob Auditoria-Fiscal, deverá ser consignado o nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da designação do órgão a que se refere."*

Nesse diapasão, narra o relatório fiscal de fls., que a ação fiscal que originou o lançamento em espeque, foi realizada na Câmara Municipal de Alagoinhas. Assim, pode-se concluir que o crédito foi apurado neste Órgão e não na Prefeitura Municipal, sendo dever da fiscalização ao lavrar a NFLD em nome do Município, acrescentar o órgão a que se refere, no caso em concreto, a Câmara Municipal, o que não ocorreu, acabando por viciar o lançamento.

É de se destacar que a fiscalização deve ter se equivocado, uma vez que fez constar na folha inicial do procedimento que o lançamento se referia à Prefeitura Municipal, levando-nos a crer que era este o órgão objeto da fiscalização que resultou o lançamento. Todavia, a simples leitura do relatório fiscal, nos mostra com meridiana clareza, que o lançamento diz respeito a contribuições previdenciárias apuradas na Câmara Municipal do Município Recorrente. Assim, entendo que não há como se sustentar a presente NFLD, já que a fiscalização não se cuidou de observar as formalidades necessárias para a validação do seu ato.

Importa considerar ainda, que a Portaria MPAS n.º 357/02, em seu art. 28, inciso III, diz que "são nulos os lançamentos com ausência de fundamentação legal, erro de identificação do fato gerador do período ou do sujeito passivo ou não precedido de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF."

Tal entendimento repousa cristalino ainda no art. 149 do CTN, que assim reza:

*"Art. 149: O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

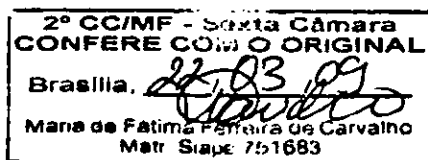
*I - quando a lei assim o determine;*

*[...];*

*IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial."(grifamos).*

De tais dispositivos, podemos concluir, até com certa facilidade, que a observância das formalidades legais para a efetivação do lançamento fiscal por meio da lavratura de NFLD, é dever inarredável da fiscalização, e uma vez estando ao arrepio da legislação que o rege, implicará em nulidade da atividade fiscal desenvolvida, tornando imperioso seu reconhecimento pela instância superior.

É de se destacar que a própria Secretaria em sua decisão de 1ª instância, adotando o entendimento acima transcrito, declarou a nulidade da NFLD em baila, determinando a lavratura de uma nova em sua substituição. Surpreendentemente, a douta autoridade lançadora, ignorando a decisão exarada pela 1ª instância, entendeu que bastaria emitir uma nova folha de rosto da NFLD, que restaria sanado o vício, no que, igualmente foi aceito pela SRP.



Em que pese, causar-nos sensível estranheza e preocupação o fato de que a decisão de 1ª instância foi textualmente marginalizada pela auditoria fiscal, temos que o ato por esta produzido não tem o condão de corrigir a falha na indicação do órgão público originário da imposição fiscal, pretendido pela SRP

Sem embargos, muito se tem discutido a respeito da possibilidade de saneamento do ato administrativo produzido sem a observância de formalidade fixada pela legislação. Nessa caminho de ideal, é certo que o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, entendia ser incabível a correção de um ato administrativo viciado em sua origem, já que inapto a produzir qualquer efeito, devendo sempre ser refeito para fins de validação.

Contudo, a recente doutrina, capitaneada pelo professor Celso de Mello, tem aceito que mesmo os atos eivados de nulidade *ab initio*, podem ser sanados pela própria administração. Todavia, mesmo essa parte da doutrina reconhece que a correção somente poderá ser operada, caso o ato não tenha sido impugnado pela parte a quem se dirige, ou seja, a correção de uma formalidade ignorada, em ato produzido pela administração, será possível apenas até a apresentação de defesa por parte do interessado, que uma vez apresentada, impõe o reconhecimento da nulidade existente.

Na esteira desse raciocínio, a nulidade reconhecida pela decisão retificada de 1ª instância, e há tempos confirmada por este Colegiado, somente poderia ser corrigida antes da impugnação do sujeito passivo. Uma vez que esta foi devidamente apresentada, a nulidade não pode deixar de ser declarada, como pretende a autoridade fiscal, de forma que outra NFLD deve ser produzida, e não apenas uma simples folha de rosto, que sequer substitui a que o inaugura o presente procedimento administrativo.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **ANULAR A NFLD, para que outra seja lavrada**, com observância das formalidades acima indicadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO